



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013083/95-56
Recurso nº. : 115.364
Matéria : IRPJ - Exs: 1994 e 1995
Recorrente : REI DO KIBE LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 07 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.401

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega espontânea, embora a destempo, da declaração de rendimentos, exclui a imposição de penalidade face ao disposto no artigo 138 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REI DO KIBE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/104-0.983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013083/95-56
Acórdão nº. : 104-16.401
Recurso nº. : 115.364
Recorrente : REI DO KIBE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa REI DO KIBE LTDA., inscrita no CGCMF sob o n.º 16.521.023/0001-81, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 05, através do qual está sendo acusada de atraso na entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1995 e 1994, anos-calendários de 1994 e 1993.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Inconformada, a notificada apresenta impugnação tempestiva de fls. 13/19 em que pleiteia o cancelamento da exigência, tendo alegado que se encontra amparada pelo art. 138 do CTN (Lei 5.172 de 25/10/66), uma vez que a entrega das declarações teria sido acompanhada de denúncia espontânea protocolada na repartição, antes de qualquer procedimento fiscal, o que impossibilita a aplicação de penalidade.

Ressalta que a lei n.º 8.981, de 20/01/95, publicada no DOU em 23/01/95, altera a legislação do Imposto de Renda a partir do ano-calendário de 1995, tendo sido respeitados os preceitos de anterioridade consagrados na Constituição Federal de 1988, não podendo gerar efeito retroativo para prejudicar o contribuinte. Conclui que a disposição do art. 88 da citada lei é inaplicável à declaração do ano-calendário de 1994.

Alega também que as disposições da Instrução Normativa n.º 105/94 e do art. 999, I do RIR/94, aplicáveis no caso de declarações referentes ao ano-calendário do 1994, não encontram matriz legal, não havendo possibilidade de prevalecer a ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013083/95-56
Acórdão nº. : 104-16.401

Finalmente, cita o Acórdão 9.434/92 do Primeiro Conselho de Contribuintes - DOU de 25/01/93, que deu provimento a recurso impetrado em caso semelhante. Faz menção ainda a acórdão do Superior Tribunal de Justiça - STJ relativo a imposto recolhido fora do prazo."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Exercício de 1994 - ano-calendário de 1993 - Inaplicável a multa prevista no artigo 984 do RIR/94, para o caso de declaração IRPJ que tenha apurado imposto devido.

Exercício de 1995 - ano-calendário de 1994 - A declaração de rendimentos IRPJ tem sua apresentação anual obrigatória, nos termos e prazos estabelecidos pela administração do imposto, sujeitando o infrator à sanção prevista no artigo 88, II da Lei n.º 8.981/95, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 26/06/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 23/07/97 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013083/95-56
Acórdão nº. : 104-16.401

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratam os presentes autos de Multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, apresentada pelo contribuinte espontaneamente e antes de qualquer procedimento de ofício.

A imputação está calcada em legislação ordinária que, obviamente, não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional, Lei Complementar.

O artigo 138 do CTN não faz distinção entre obrigação principal e obrigação acessória, para efeitos de exclusão da responsabilidade tributária quanto a infrações, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, mormente em se tratando de imposição tributária, dado que o Estado, sujeito ativo, é seu autor e único beneficiário, devendo a exação render-se ao pressuposto da estrita legalidade;

Nesse sentido, há de se atentar para o fato do CTN permitir a exclusão da penalidade mesmo quando a infração envolva obrigação principal, o que é grave, pois, traduz prejuízo ao erário, sendo verdadeiro contra-senso impedir sua aplicação quando se trate de obrigação meramente acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

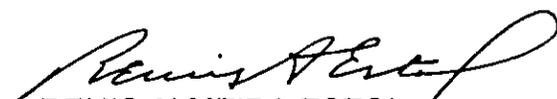
Processo nº. : 10680.013083/95-56
Acórdão nº. : 104-16.401

A prosperar entendimento diverso, ou seja, de que a confissão espontânea de mora em obrigação acessória não tem validade jurídica para os efeitos do artigo 138 do CTN, porque sua aplicação se atém a fato não conhecido da autoridade administrativa, estariam sendo atropeladas as regras de interpretação da legislação tributária, expressas no próprio CTN, artigos 107 a 112 e não faria sentido o disposto no artigo 142, par. único do CTN.

Não bastasse, o artigo 14 de Lei n.º 4.154/62, não revogado pela Lei n.º 8.891/95, apenas corrobora tal entendimento, ao inadmitir a espontaneidade caso o sujeito passivo tenha sido notificado do início de procedimento de ofício.

Assim, feitas as presentes considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL